

ILMOS. (AS) SENHORES (AS) MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO ESTADO DE GOIAS.

TOMADA DE PREÇO 02/2019

ROGÉRIO BORGES DE CARVALHO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 22.477.570/0001-00, sediado à José da Silva Santos, 309, Bairro, Santa Luzia – CEP: 38.408-726, Uberlândia – MG. Vem a presença de Vossa Senhoria Apresentar impugnação à TOMADA DE PREÇO 02/2019, nos termos que segue:

Para início, vamos entender o que é edital, instrumento convocatório. É através do qual o órgão anuncia a licitação que irá realizar. Nele são contidas todas as normas e regras que serão aplicadas no processo licitatório.

A Lei de Licitações, em seu bojo, determina todos os elementos que devem conter no edital. Além destes requisitos, o edital também deve estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais princípios norteadores do direito.

Sempre que o edital não estiver de acordo com a lei, for omissivo ou contiver ilegalidade, ele deve ser impugnado, e as possíveis irregularidades, devem sanadas a fim de que os princípios legais sejam respeitados e acatados;

A impugnação pode ser feita por qualquer pessoa física e/ou jurídica interessada, e ira impugnar os pontos estão em desacordo com a lei e princípios.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO;

A impugnação deve ser feita dentro do prazo legal, assim, nos termos do artigo 41 da lei de licitações 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso).

Conforme se depreende pelo edital da tomada de preço 02/2019, a data para abertura dos proposta é 23/09/2019, assim nos termos do dispositivo legal mencionada acima, a presente impugnação esta dentro do prazo legal, ou seja, é tempestiva.

DOS FATOS E MERITO

Pois bem:

A lei de licitação em seu artigo 30, traz especificamente sobre a qualificação técnica o que pode conter no edital sobre o tema:

“(…) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (...).

Ao analisar o edital de tomada de preço 02/2019 do Município de São Simão Estado de Goiás, o licitante ora impugnante se deparou com trechos no edital que contrariam dispositivo legal, tais como:

“(…) 6.1.2. O Envelope 02 - deverá conter a proposta técnica com os elementos necessários à sua avaliação consistentes em: (...)”.

“(…) C. Comprovação de Experiência em relação ao número de candidatos mediante Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, comprovando a realização de concurso pela licitante, com a indicação do

número de candidatos participantes. A pontuação será por atestado apresentado limitado ao máximo de 06 (seis) atestados.

De 1.001 a 3.000 Candidatos - 2 pontos

De 3.001 a 5.000 Candidatos - 3 pontos

Acima de 5.000 Candidatos -10 pontos. (...)"

“(...) d) Certidão expedida pelo órgão de controle externo dos municípios (TCM – Tribunal de Contas dos Municípios) atestando a legalidade de concurso público realizado pelo licitante, visando assegurar a capacitação do licitante quanto às normas ou procedimentos exigidos pelo órgão fiscalizador para realização do certame. (...)”.

Em nenhum momento o artigo 30, da lei de licitações, exige que o licitante apresente o documento estampada no itens “c” e “d”, ou faça menção que o órgão contratante possa exigí-los, assim, o texto contido neste edital, que faz exigências para proposta técnica, acima mencionadas, é totalmente descabido e portanto tal exigência é ilegal, assim senhores membros da comissão de licitação, os presentes itens fere dispositivo da lei de licitação, logo devem ser retirados do presente edital, o que desde já se requer;

Como se não bastasse a ilegalidade acima mencionada, soma-se ainda a falta de critério e total desproporcionalidade das pontuações atribuídas ao item “c”, vejamos:

“(...) C. Comprovação de Experiência em relação ao número de candidatos mediante Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, comprovando a realização de concurso pela licitante, com a indicação do número de candidatos participantes. A pontuação será por atestado apresentado limitado ao máximo de 06 (seis) atestados.

De 1.001 a 3.000 Candidatos - 2 pontos

De 3.001 a 5.000 Candidatos - 3 pontos

Acima de 5.000 Candidatos -10 pontos. (...)"

A total desproporção na distribuição neste item ilegal, pode ferir da livre concorrência no certame, que é condição máxima da lei de licitação, como isso prova que a contratante visa a contratação de grandes empresas ferindo as leis complementares 123/2006 e 147/2014. Uma empresa que

apresente 06 (seis) atestados de concurso acima de 5.000 (cinco mil) candidatos já estará classificada, e fatalmente empresas de menor porte que tenham técnica serão alijadas da concorrência, com isso esta provado e comprovado que o princípio da isonomia foi afrontado em sua essência, impedindo a concorrência que é fator primordial na lei de licitação. Enquanto os outros níveis de pontuação são de 02 (dois) e 03 (três) pontos. Qual o critério para se adotar tal sistema de pontuação?

Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame, conforme decidiu TCU, Acórdão 165/2009, A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Acórdão TCU 1287/2008.

DA DESPROPORCIONALIDADE NO JULGAMENTO FINAL.

O tipo de licitação **melhor técnica** é adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades da Administração. O critério de seleção da proposta mais vantajosa fundamenta-se em aspectos de ordem técnica. Esse tipo de licitação é o preferível por excelência nas contratações de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, e de engenharia consultiva em geral (art. 46, da Lei nº 8.666/1993).

O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. Acórdão TCU 1782/2007.

O Edital prevê a apresentação de três envelopes, contendo um deles a proposta de habilitação, outro a proposta técnica e o outro a proposta comercial do licitante. O julgamento deste tipo de licitação caracteriza-se essencialmente pela proporcionalidade entre a avaliação da técnica e do preço ofertados

pelos concorrentes. Entretanto os critérios de apuração da nota final (NF) estão verdadeiramente desproporcionais, senão vejamos:

$$\frac{NF = (NPT \times 7,0) + (NPP \times 3,0)}{10}$$

NF = Nota Final.

NPT = Nota da Proposta Técnica.

NPP = Nota da Proposta de Preços.

Este critério adotado privilegia em demasia a técnica, impedindo a livre concorrência, que é escopo da lei de licitação.

No que se refere à TP 02/2019, é totalmente desprovida de análise técnica, que justifiquem os argumentos apresentados no presente edital, licitação do tipo “técnica e preço”, privilegia de forma desproporcional a técnica na avaliação da melhor proposta, em atendimento ao disposto; a um percentual de 70%, conforme demonstrado acima. Assim, verifica-se claramente mais uma desproporção contida no presente edital ora impugnado, deve se atentar a comissão a esse fator o qual deve ser corrigido, e a proporção de técnica preço deve ser equânime, o que desde já fica requerido.

Por ultimo.

Consta no item, 29.02, “expede-se o presente Edital n.º 001/2018”(grifamos); o edital acima identificado, trata-se de outro edital, que difere do atual, que esta em comento, assim que seja realizada a correção, o que desde já fica requerido; com publicação nos meios de imprensa oficial, para que tomem conhecimento.

“(…) 29.02. E, para conhecimento do público expede-se o presente Edital n.º 001/2018, que deverá ser afixado no lugar de costume em mural existente nas dependências do Paço Municipal, publicado em resumo no órgão de Imprensa Oficial do Município, Diário Oficial do Estado de Goiás e do Jornal O Diário do Estado. (...)”.

Ante exposto requer:

Que seja acatada na íntegra a presente impugnação, as correções devem publicadas no diário eletrônico do Estado de Goiás;

Uma nova data de apresentar as propostas deve ser destacada;

A impugnante deve intimada pessoalmente através de carta com AR, do resultado da análise da presente impugnação;

Pede-se espera deferimento.

Uberlândia – MG, 16 de setembro de 2019.



ROGERIO BORGES DE CARVALHO
CPF: 051.807.656 – 33
RG: 12.234.391

